



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.100604/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.564 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ELI ANTONIO MENEZES JOB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento, ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 446,58, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 34.284,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 198,69 (fls. 47/50).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-16.853, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 52/54):

Trata o presente processo de impugnação a lançamento, referente a imposto de renda pessoa física. O Decreto n.º 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, em seus arts. 39 e 43, trata da legislação desta matéria. O lançamento, fl. 2, lançou um crédito tributário de R\$ 446,58.

O contribuinte impugna o lançamento, apresentando nas fls. 1 e seguintes documentos e razões de sua inconformidade.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 20/10/2008 (fls. 59), o contribuinte, em 21/10/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 56), registrando apenas que efetuou o pagamento do imposto devido em 26/04/2004, apurado na DAA original, ao teor da guia DARF no valor de R\$ 198,69. Instrui a peça recursal com o documento de fls. 57.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa, exclusivamente, sobre matéria alheia à realidade processual por se escorar em alegação que não foi objeto da impugnação, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A decisão recorrida indeferiu o pedido de isenção sobre os rendimentos recebidos no **ano-calendário de 2003**, no valor de R\$ 34.284,00, por não ter sido comprovado pelo Recorrente tanto sua condição de militar reformado, como também o termo inicial da moléstia grave foi reconhecido no laudo pericial somente a partir de junho/2006.

Ao ser intimado, o Recorrente não apresentou novas razões de defesa, perante esta instância recursal, no que se refere à omissão propriamente dita, limitando-se apenas em informar que efetuou o pagamento do imposto apurado na DAA original, no valor de R\$ 198,69, em 26/04/2004, ao teor da guia DARF (código 0211), acostada aos autos (fls. 56/57).

E, com relação às alegações de defesa, assim dispõem os arts. 16, inciso III, e 33 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (*Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993*)

.....

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Da leitura do inciso III do art. 16 acima, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida, deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.

Contudo, o Recorrente apenas e tão somente informou que realizou o pagamento do imposto quando da apresentação da DAA/2004 original, não se insurgindo contra os fundamentos que importaram na manutenção do lançamento pela decisão de piso.

Portanto, aliado a falta de impugnação específica, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise neste Colegiado, por se tratar de matéria estranha aos autos, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Por fim, cabe alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para **evitar a cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamento do **imposto a pagar (código 0211)**, no valor de R\$ 198,68, ao teor da guia DARF acostado aos autos (fls. 57), devendo tal valor ser imputado na conta de liquidação final a ser apurada.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto